



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, TRABALHO E REDAÇÃO

Parecer nº 182/2023

Referência: Processo nº 1025/2023

Assunto: Projeto de Lei Complementar nº 010, de 24 de abril de 2023

Autor (a): Poder Executivo Municipal

Assinado por: Antônia Eliene Liberato Dias – Prefeita Municipal de Cáceres/MT

I - RELATÓRIO:

O Projeto de Lei Complementar nº 010, de 24 de abril de 2023, que “*Dispõe sobre a criação da Coordenação de Nutrição e Alimentação Escolar, no âmbito da Secretaria Municipal de Educação, alterando o art. 31 da Lei Complementar nº 115, de 24 de julho de 2017 e dá outras providências*”.

Este é o Relatório.

II – DO VOTO DO RELATOR – CONVERSÃO DO VOTO EM DILIGÊNCIA:

Trata-se de Projeto de Lei Complementar nº 010, de 24 de abril de 2023 de autoria do Poder Executivo Municipal, representado pela Excelentíssima Prefeita Municipal Antônia Eliene Liberato Dias, que “*Dispõe sobre a criação da Coordenação de Nutrição e Alimentação Escolar, no âmbito da Secretaria Municipal de Educação, alterando o art. 31 da Lei Complementar nº 115, de 24 de julho de 2017 e dá outras providências*”.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Na Exposição de Motivos foi informando pela Autora do Projeto de Lei Complementar, o seguinte:

“Mensagem relativa ao Projeto de Lei Complementar n.º 010, de 24 de abril de 2023

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Cáceres, Mato Grosso:

Senhores Vereadores:

É nosso dever encaminhar aos ilustres membros do Poder Legislativo Cacerense, o incluso Projeto de Lei Complementar n.º 010, de 24 de abril de 2023, que Dispõe sobre a criação da Coordenação de Nutrição e Alimentação Escolar, no âmbito da Secretaria Municipal de Educação, alterando o art. 31 da Lei Complementar n.º 115, de 24 de julho de 2017 e dá outras providências.

O presente Projeto de Lei Complementar (PLC) tem por finalidade criar a Coordenação de Nutrição e Alimentação Escolar junto à estrutura administrativa organizacional da Secretaria Municipal de Educação, mediante o acréscimo do inciso VIII ao artigo 31 da Lei Complementar n.º 115/2017.

A importância da criação da mencionada Coordenação vem suprir a necessidade de fortalecer o planejamento, visando aprimorar a oferta da alimentação escolar, atendendo às necessidades de Educação Alimentar e Nutricional aos estudantes de cada etapa de ensino durante o ano letivo, com base na Resolução n.º 06 de 08 de maio de 2020, do Conselho Deliberativo do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, que dispõe



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

sobre o atendimento da alimentação escolar aos alunos da educação básica no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE.

Quanto ao pedido de apreciação do PL em caráter de urgência, justifica-se por se tratar de assunto relacionado à estrutura para execução da política de alimentar escolar junto às unidades educacionais do Município.

Ante ao exposto, solicitamos a Vossa Excelência e demais vereadores que deliberem e aprovem o Projeto de Lei Complementar nº 010/2023 em caráter de urgência urgentíssima, nos termos do Regimento Interno dessa Casa.

Ao ensejo, externamos os votos de elevada estima e distinta consideração.
ANTÔNIA ELIENE LIBERATO DIAS Prefeita de Cáceres”

Analisando detidamente o texto de lei apresentado temos que foram alterados os seguintes artigos:

“PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 010 , DE 24 DE ABRIL DE 2023

“Dispõe sobre a criação da Coordenação de Nutrição e Alimentação Escolar , no âmbito da Secretaria Municipal de Educação, alterando o art. 31 da Lei Complementar nº 115, de 24 de julho de 2017 e dá outras providências.”

A PREFEITA MUNICIPAL DE CÁCERES, ESTADO DE MATO GROSSO: no uso das prerrogativas que lhe são estabelecidas pelo art. 74, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de Cáceres -MT, aprovará e eu sancionarei a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 31 da Lei Complementar nº 115, de 24 de julho de 2017, inserindo a Coordenação de Nutrição e Alimentação Escolar, passa a vigorar acrescido o inciso VIII, com a seguinte redação:



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

“Art. 31. A Secretaria Municipal de Educação é composta pelas seguintes unidades administrativas: (...) VIII - Coordenação de Nutrição e Alimentação Escolar.” (NR)

Art. 2º O cargo de Coordenação de Nutrição e Alimentação Escolar será de livre nomeação e exoneração pela Chefe do Executivo Municipal. Parágrafo único. O Titular da Pasta da Educação, para a garantia da realização dos trabalhos, poderá compor a equipe com outros profissionais da educação.

Art. 3º Compete à Coordenação de Nutrição e Alimentação Escolar, de forma articulada à equipe de nutricionista e setores da SME: I - Acompanhar a funcionalidade do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), dentre elas a documentação, recebimento de repasses, prestação de contas, entre outras ; II - Acompanhar os controles de estoque do Armazém de Distribuição da Alimentação Escolar e das Escolas da rede Municipal; III - Direcionar, orientar e coordenar à equipe de nutricionistas nas ações, atribuições técnicas conforme diretrizes do Programa Nacional da Alimentação Escolar - PNAE; IV - Comunicar os responsáveis legais e, caso necessário, a autoridade competente, quando da existência de condições do Programa de Alimentação Escolar - PAE impeditivas de boa prática profissional ou que sejam prejudiciais à saúde e à vida da coletividade; V - Coordenar, acompanhar e supervisionar as ações de educação alimentar e nutricional para a comunidade escolar, inclusive promovendo a consciência ecológica e ambiental, articulando -se com a direção e com a coordenação pedagógica das escolas para o planejamento de atividades com o conteúdo de alimentação e nutrição; VI - Planejar, orientar e supervisionar as atividades de seleção compra, armazenamento, produção e distribuição dos alimentos, zelando pela quantidade, qualidade e conservação dos produtos, observadas sempre as boas práticas higiênico -sanitárias; VII - Interagir com os agricultores familiares e empreendedores familiares rurais e suas



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

organizações, de forma a conhecer a produção local inserindo esses produtos na alimentação escolar; VIII - Planejar e participar do processo de licitação (Chamada Pública) da Agricultura Familiar referente a aquisição de gêneros alimentícios como legumes, verduras, frutas entre outros, no que se refere à parte técnica (especificações, quantitativos, entre outros); IX - Elaborar o Plano de Ação Anual de Trabalho do Programa de Alimentação Escolar; X - Assessorar, interagir com o Conselho da Alimentação Escolar - CAE no que diz respeito à execução técnica do Programa da Alimentação Escolar - PAE; XI - Orientar, participar do processo de avaliação técnica dos fornecedores de gêneros alimentícios, a fim de emitir parecer técnico, com o objetivo de estabelecer critérios qualitativos para a participação dos mesmos no processo de aquisição dos alimentos; XII - Planejar, orientar e participar de todos os processos de licitação para aquisição de alimentos, utensílios, equipamentos, entre outros, que fizerem necessários para o PAE, em conjunto com os setores envolvidos; XIII - Participar, orientar a avaliação técnica no processo de aquisição de utensílios e equipamentos, produtos de limpeza e desinfecção, bem como na contratação de prestadores de serviços que interfiram diretamente na execução do Programa da Alimentação Escolar - PAE; XIV - Participar, contribuir na implantação de novas escolas na rede municipal como também as reformas que interfiram diretamente na execução do Programa da Alimentação Escolar - PAE; XV - Participar do recrutamento, seleção e capacitação de pessoal que atue diretamente na execução do Programa da Alimentação Escolar - PAE; XVI - Participar de equipes multidisciplinares destinadas a planejar, implantar, implementar, controlar e executar políticas, programas, cursos, pesquisas e eventos na área de alimentação escolar; XVII - Contribuir na elaboração e revisão das normas reguladoras próprias da área de alimentação e nutrição; XVIII - Colaborar na formação de profissionais na área de alimentação e nutrição, supervisionando estagiários e participando de programas de aperfeiçoamento, qualificação e capacitação; XIX - Capacitar e coordenar as ações das equipes de supervisores das unidades da entidade executora



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

relativas ao PAE; XX - Executar quaisquer outras atividades que pelas características se enquadrem na sua competência.

Art. 4º O cargo de Coordenação de Nutrição e Alimentação Escolar perceberá os vencimentos correspondentes ao disposto na Lei Complementar nº 115, 24 de julho de 2017, e suas alterações, conforme tabela vigente.

Art. 5º Esta Lei Complementar entrará em vigor na data da sua publicação. Cáceres/MT, em 24 de abril de 2023.

ANTÔNIA ELIENE LIBERATO DIAS Prefeita Municipal de Cáceres”

E, pela leitura do presente projeto de lei, está criando uma nova Coordenação no âmbito da Secretaria Municipal de Educação, e, um cargo de Coordenador, de livre nomeação e exoneração.

Assim, considerando tratar-se de uma despesa permanente para o Município de Cáceres/MT, deve obrigatoriamente o projeto de lei vir acompanhado da: I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes; e da II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, segundo determina a Lei de Responsabilidade Fiscal:

“Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: (Vide ADI 6357)

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do *caput* será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do *caput* constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.”

Cumprido os requisitos legais, e, baseando nos fundamentos acima citados, voto pela conversão do presente em diligência, com fundamento no artigo 72, do Regimento Interno desta Casa de Leis, para que seja solicitado do Chefe do Poder Executivo os seguintes documentos:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

III – DA DECISÃO DA COMISSÃO:

A Comissão de Constituição e Justiça, Trabalho e Redação acolhe e acompanha o voto do Relator, votando pela conversão do presente em diligência, com fundamento no artigo 72, do Regimento Interno desta Casa de Leis, para que seja solicitado do Chefe do Poder Executivo os seguintes documentos:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

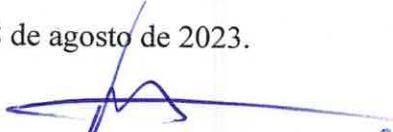
II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Com a juntada da resposta do Poder Executivo Municipal, encaminhe os autos novamente ao Relator para proferir o seu voto.

É o nosso parecer, o qual submetemos à elevada apreciação Plenária.

Sala das Sessões, 18 de agosto de 2023.


Pastor Júnior
RELATOR


Manga Rosa
PRESIDENTE


Leandro dos Santos
MEMBRO